



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries ... ..	Kz 1.850.00
A 1.ª série. ... ..	Kz 700.00
A 2.ª série. ... ..	Kz 700.00
A 3.ª série. ... ..	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 e linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

### AVISOS

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCARIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCARIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

## SUMARIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 6/86:

Approva o Estatuto do Trabalhador Estrangeiro Residente. — Revoga as disposições do Decreto n.º 22/78, relativas ao Trabalhador Estrangeiro Residente, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## Ministério das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 13/86:

Pronoga por mais 90 dias o prazo para reclamação dos direitos de crédito titulados pelas Empresas Estatais, Privadas, Mistas e Cooperativas.

Decreto executivo conjunto n.º 14/86:

Dá competência aos Delegados Provinciais de Finanças, para homologação de contratos de pagamento de dívidas entre empresas de âmbito provincial.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 6/86

de 24 de Março

Considerando que a aplicação do regime dos trabalhadores estrangeiros tal como estabelecido pelo Decreto n.º 22/78, de 21 de Fevereiro, revelou na prática certas deficiências e lacunas;

Considerando igualmente a inadequação de algumas das disposições do referido diploma nos novos condicionalismos;

Reconhecendo-se embora a especificidade do regime laboral dos trabalhadores estrangeiros;

Considerando todavia que esse regime não pode deixar de se inserir no contexto mais geral da política laboral da República Popular de Angola, como definida pela Lei Geral do Trabalho, em vigor desde 11 de Novembro de 1981;

Considerando que a Lei Geral do Trabalho introduziu profundas alterações a nível dos princípios e dos conceitos em todo o direito do trabalho;

Convindo rever o regime instituído pelo Decreto n.º 22/78, de maneira a torná-lo conforme às orien-

tações do I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

#### ARTIGO 1.º

É aprovado pela presente Lei o Estatuto do Trabalhador Estrangeiro Residente que se publica em anexo e dela faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

São revogadas as disposições do Decreto n.º 22/78, relativas ao Trabalhador Estrangeiro Residente, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### ARTIGO 3.º

Todas as dúvidas que surgirem na aplicação e na interpretação da presente lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTRANGEIRO RESIDENTE

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Ambito de Aplicação)

O exercício da actividade profissional de trabalhadores estrangeiros residentes contratados para prestar serviço na República Popular de Angola é regulado pelo presente Estatuto e demais legislação complementar.

#### ARTIGO 2.º

##### (Definição)

1. Considera-se trabalhador estrangeiro residente, o cidadão estrangeiro com qualificação profissional técnica ou científica, residente na República Popular de Angola contratado no País ao abrigo do presente diploma para exercer a sua actividade profissional.

2. A contratação de trabalhadores estrangeiros residentes sem qualificação técnica é regulada pela legislação laboral aplicável aos cidadãos angolanos em igualdade de condições.

3. Considera-se também trabalhador estrangeiro residente, o cônjuge do cooperante, desde que manifeste o seu interesse em trabalhar na República Popular de Angola e reúna os requisitos exigidos no artigo 4.º deste Estatuto.

#### ARTIGO 3.º

##### (Quem pode Contratar)

Podem contratar trabalhadores estrangeiros residentes os organismos do Estado, as empresas estatais, mistas e privadas, as cooperativas e todas as pessoas singulares ou colectivas com personalidade jurídica que, em conformidade com as leis em vigor, exerçam actividade em território angolano, quando previamente autorizadas nos termos deste Estatuto e regulamentação complementar.

#### CAPÍTULO II

##### Requisitos para a Contratação

#### ARTIGO 4.º

##### (Requisitos para a Contratação)

São requisitos indispensáveis para a contratação do trabalhador estrangeiro residente:

- a) ser candidato maior, face à lei angolana;
- b) possuir qualificação profissional técnica ou científica comprovada e reconhecida pela entidade empregadora;
- c) ter bom estado físico e mental comprovado por atestado médico passado pelos serviços competentes do Ministério da Saúde;
- d) não ter antecedentes criminais, comprovado por documento emitido pelos serviços competentes do Ministério da Justiça da República Popular de Angola;
- e) não ter renunciado à Nacionalidade Angolana;
- f) não ter beneficiado de bolsa de estudos ou formação à expensas da República Popular de Angola.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Deveres

#### ARTIGO 5.º

##### (Deveres do Trabalhador Estrangeiro Residente)

O trabalhador estrangeiro residente obriga-se:

- a) a prestar os serviços para que foi contratado, com todo o zelo e disciplina, colocando o maior empenho no desenvolvimento da sua actividade profissional, por forma a cumprir os planos de produção ou serviços e assegurar que os trabalhadores angolanos com os quais colabore, possam colher o máximo de ensinamentos úteis da sua actividade;

- b) a ministrar, no caso de reconhecida idoneidade, ensinamentos técnicos ou científicos aos trabalhadores angolanos;
- c) a comparecer assídua e pontualmente ao trabalho;
- d) a proteger os bens da empresa e os resultados da produção contra qualquer danificação, destruição ou perda;
- e) a cumprir escrupulosamente as regras sobre protecção e higiene no trabalho e prevenção de incêndio;
- f) a manter relações de camaradagem, entre ajuda e respeito mútuo com os trabalhadores, de modo a garantir a boa realização do trabalho;
- g) a cumprir e executar as ordens e instruções dos dirigentes e dos responsáveis do centro de trabalho;
- h) a guardar sigilo profissional e os segredos inerentes a produção ou ao serviço, durante a vigência do contrato e após o seu termo, sob pena de procedimento criminal;
- i) a desempenhar a sua actividade profissional em diferentes locais de trabalho, sem alteração das cláusulas contratuais, em caso de reconhecido interesse nacional, mediante acordo prévio das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério do Trabalho e Segurança Social e dos respectivos Ministérios de tutela.

## ARTIGO 6.º

**(Contribuições e Impostos)**

O trabalhador estrangeiro residente está sujeito ao pagamento de contribuições e impostos sobre o rendimento do trabalho, nas mesmas condições que os trabalhadores angolanos.

## ARTIGO 7.º

**(Interdições)**

É vedado ao trabalhador estrangeiro residente:

- a) o exercício de qualquer actividade política em território angolano;
- b) o exercício de qualquer outra actividade remunerada em território angolano, salvo autorização expressa do Ministério de tutela;
- c) a celebração de contrato de trabalho com empresas estrangeiras salvo autorização expressa do Ministério do Trabalho e Segurança Social ouvido o Ministério de tutela da entidade empregadora.

## CAPÍTULO IV

**Dos Direitos**

## ARTIGO 8.º

**(Direito a Salário)**

O trabalhador estrangeiro residente tem o direito de vencer pela escala salarial aplicada aos trabalha-

dores angolanos e de transferir para o estrangeiro, parte do seu salário, nos termos fixados no respectivo contrato.

## ARTIGO 9.º

**(Assistência Médica e Medicamentosa)**

O trabalhador estrangeiro residente e seu agregado familiar têm direito a assistência médica e medicamentosa nos termos da legislação nacional em vigor.

## ARTIGO 10.º

**(Subsídio em caso de doença ou Parto)**

1. Em caso de doença, por período máximo de três meses, o trabalhador estrangeiro residente tem direito a receber:

- a) 100% do salário, no primeiro mês;
- b) 75% do salário, no segundo mês;
- c) 50% do salário, no terceiro mês.

2. Em caso de parto a trabalhadora estrangeira residente beneficiará dos mesmos direitos que as trabalhadoras angolanas.

## ARTIGO 11.º

**(Falta de Recursos Locais para Tratamento)**

Em caso de doença esgotados os recursos locais, comprovada pela Junta Nacional de Saúde, o trabalhador estrangeiro residente pode deslocar-se ao estrangeiro, por sua conta, para receber tratamento médico.

## ARTIGO 12.º

**(Férias)**

1. O trabalhador estrangeiro residente, tem direito, em cada ano de vigência do contrato, ao gozo de trinta dias de calendário de férias remuneradas, sendo no entanto descontadas do período de férias as faltas injustificadas.

2. No caso de contratos de duração inferior a um ano, o período de férias remuneradas será reduzido proporcionalmente.

## ARTIGO 13.º

**(Seguros)**

O trabalhador estrangeiro residente tem direito ao seguro contra os acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para o efeito a entidade empregadora celebrará o contrato de seguro com a empresa angolana competente.

## ARTIGO 14.º

**(Reforma)**

Ao trabalhador estrangeiro residente é garantido o direito à reforma nos mesmos termos que aos trabalhadores angolanos desde que aceite descontar mensalmente para o efeito uma percentagem do seu salário, pertencendo a responsabilidade a entidade contratante.

## ARTIGO 15.º

## (Direito de Reclamação)

O trabalhador estrangeiro residente tem o direito de apresentar reclamação por actos lesivos dos seus interesses legítimos e violadores das cláusulas contratuais.

## ARTIGO 16.º

## (Reexportação de Bens)

1. Ao trabalhador estrangeiro residente que regressa definitivamente ao seu País de origem é permitida a reexportação ou a exportação dos bens legalmente importados ou adquiridos na República Popular de Angola, nos termos a regulamentar pelo Ministério das Finanças.

2. No caso de o trabalhador estrangeiro residente pretender vender em Angola os bens referidos no número anterior, o Estado Angolano goza do direito da preferência na sua aquisição.

3. Será autorizada ao trabalhador estrangeiro residente a transferência para o estrangeiro do montante da transacção efectuada ao abrigo do disposto no número anterior, nos termos a regulamentar pelo Ministério das Finanças.

4. A matéria do presente artigo será regulamentada pelo Ministério das Finanças no prazo de 60 dias após a publicação do estatuto.

## CAPÍTULO V

## Do Início, Duração e Vigência dos Contratos

## ARTIGO 17.º

## (Início do Contrato)

Os contratos entram em vigor a partir da data da sua assinatura, salvo se por acordo entre as partes uma outra data for acordada.

## ARTIGO 18.º

## (Duração do Contrato)

O contrato terá a duração que nele for clausulada, prorrogando-se por período a acordar numa prazo não inferior à noventa dias antes do respectivo termo através de troca de cartas registadas com aviso de recepção.

## ARTIGO 19.º

## (Modificação de Relação Contratual)

1. Durante a vigência do contrato, o trabalhador estrangeiro residente poderá ser transferido para entidade diferente da que o contratou, sem alteração das cláusulas contratuais, após acordo dos Ministérios de tutela interessados e do trabalhador, obtendo-se para efeito prévia concordância do Ministério do Trabalho e Segurança Social e comunicando a ocorrência a Secretaria de Estado da Cooperação.

2. As obrigações contratuais ocorrem, a partir da data de transferência, por conta da entidade beneficiadora.

3. Se o contrato estipular o local da execução do trabalho, a transferência do trabalhador para um local diferente só poderá ser efectuada mediante o seu acordo prévio.

## CAPÍTULO VI

## Da cessação dos Contratos

## ARTIGO 20.º

## (Causas de Cessação)

O contrato do trabalhador estrangeiro residente pode cessar por:

- a) mútuo acordo das partes;
- b) rescisão por iniciativa da entidade empregadora;
- c) rescisão por iniciativa do trabalhador;
- d) caducidade;
- e) necessidade de alteração ou extinção do sector do Plano laboral para que foi contratado o trabalhador estrangeiro;
- f) cessação parcial da actividade económica da entidade contratadora por caso fortuito ou de força maior.

## ARTIGO 21.º

## (Mútuo Acordo)

1. A entidade empregadora e o trabalhador estrangeiro residente podem a qualquer momento fazer cessar o contrato de trabalho, seja qual for a duração deste, por mútuo acordo.

2. O acordo revogatório deve constar sempre em documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

## ARTIGO 22.º

## (Rescisão do Contrato)

1. A rescisão do contrato pela entidade empregadora com justa causa ou pelo trabalhador estrangeiro residente sem justa causa, faz incorrer o trabalhador na obrigação de indemnizar a entidade empregadora pelo montante equivalente à três meses do salário contratual.

2. A rescisão do contrato pelo trabalhador estrangeiro residente com justa causa ou pela entidade empregadora sem justa causa, faz incorrer a entidade empregadora nas seguintes consequências:

- a) obrigação de indemnizar o trabalhador pelo montante equivalente aos salários a que este teria direito até ao termo do período contratual numa prazo máximo de três meses;
- b) obrigação de garantir os direitos entretanto adquiridos pelo trabalhador.

## ARTIGO 23.º

## (Justa Causa)

1. Para efeitos dos artigos anteriores, considera-se justa causa o comportamento culposo de alguma das partes que, pela sua gravidade e consequência torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações contratuais.

2. Considera-se, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato por parte da entidade empregadora:

- a) incompetência comprovada do trabalhador no desempenho das funções para que foi contratado;
- b) prática de infracções disciplinares graves;
- c) recusa de transmissão de conhecimento aos trabalhadores angolanos;
- d) quebra do compromisso de respeito às leis angolanas;
- e) violação da interdição do exercício de actividades políticas em Angola;
- f) condenação judicial a pena privativa de liberdade superior a três meses;
- g) constatação de que o trabalhador renunciou a nacionalidade angolana.

3. Considera-se nomeadamente justa causa para rescisão do contrato por parte do trabalhador estrangeiro residente a violação de cláusulas contratuais pela entidade empregadora, que ocasione graves prejuízos ao trabalhador.

4. O facto constitutivo de justa causa, quando invocada contra o trabalhador, deve ser sempre verificado em processo disciplinar que obedecerá, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos nas Leis Geral do Trabalho e de Justiça Laboral e demais legislação complementar.

## ARTIGO 24.º

## (Caducidade do Contrato)

1. O contrato de trabalho caduca nas seguintes condições:

- a) expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) pela incapacidade para o trabalho total e definitiva do trabalhador;
- c) com a reforma do trabalhador;
- d) com a morte do trabalhador;
- e) pela cessação total da actividade da entidade empregadora.

2. No caso de doença do trabalhador estrangeiro residente se prolongar para além de três meses seguidos ou cinco intercalados, poderá a entidade empregadora considerar extinto o contrato sem outra obrigação que não seja a de garantir os direitos entretanto adquiridos pelo trabalhador.

3. A caducidade do contrato prevista na alínea e) do n.º 1, só se verifica quando não for possível transferir o trabalhador para entidade empregadora dife-

rente da que o contratou, nos termos previstos no artigo 19.º. Neste caso, o trabalhador terá direito a uma indemnização no montante equivalente a três meses do salário contratual.

## ARTIGO 25.º

## (Forma de Indemnizações)

As indemnizações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e o n.º 3 do artigo 24.º serão satisfeitas em moeda angolana.

## CAPÍTULO VII

## Poder Disciplinar e Resolução de Conflitos

## ARTIGO 26.º

## (Exercício do poder Disciplinar)

1. O poder disciplinar em relação aos trabalhadores estrangeiros residentes é exercido pela direcção das entidades empregadoras, de acordo com o estabelecido na Lei Geral do Trabalho e na Lei da Justiça Laboral, com as alterações que vierem a ser introduzidas em regulamento próprio.

2. Os conflitos de trabalho e recursos interpostos na aplicação de medidas disciplinares serão resolvidos nos termos da Lei da Justiça Laboral.

## ARTIGO 27.º

## (Regulamentação Complementar)

A matéria do presente capítulo será regulamentada através de decreto executivo conjunto dos Ministérios da Justiça e do Trabalho e Segurança Social e da Secretaria de Estado da Cooperação, a aprovar no prazo de sessenta dias após a publicação da presente lei.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Finais e Transitórias

## ARTIGO 28.º

## (Compromisso de Honra)

No acto da assinatura do contrato, o trabalhador estrangeiro residente assinará igualmente o compromisso de honra de respeitar as leis da República Popular de Angola.

## ARTIGO 29.º

## (Conceito de Agregado Familiar)

Para efeitos do presente Estatuto, constituem o agregado familiar do trabalhador estrangeiro residente:

- a) o cônjuge, ou a pessoa que, à data da celebração do contrato, viva em situação marital com o trabalhador;
- b) os filhos menores e maiores incapazes, sendo a maioria definida à Lei Angolana.

## ARTIGO 30.º

(Contratos Emergentes de Acordos Intergovernamentais)

O presente Estatuto não é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo de acordos intergovernamentais de cooperação em que se estabeleçam regimes especiais para a prestação de serviços.

## ARTIGO 31.º

(Aplicação no Tempo)

O presente Estatuto aplica-se a todos os contratos celebrados após a sua entrada em vigor bem como aos que sejam renovados após a mesma data.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto executivo n.º 13/86

de 24 de Março

Considerando que o prazo estabelecido na a) 1 do Artigo 1.º, do Decreto n.º 41/85, de 23 de Dezembro, foi grandemente diminuído em consequência do atraso da sua publicação no *Diário da República*;

Considerando que certas dificuldades de comunicação não permitirão o cumprimento rigoroso do prazo estabelecido na a) e Artigo acima referido, determino:

Ao abrigo do Artigo 18.º do Decreto n.º 41/85, o prazo de 90 dias para reclamação dos direitos de crédito titulados pelas Empresas Estatais, Privadas,

Mistas e Cooperativas, sobre outras Empresas Estatais, Privadas, Mistas Cooperativas e Organismos e Serviços de Estado, é prorrogado por mais 90 dias, contados a partir de 23 de Março de 1986.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.

### Decreto executivo n.º 14/86

de 24 de Março

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação da competência dos delegados Provinciais de Finanças para uma correcta aplicação das determinações do Decreto n.º 41/85, relativamente à determinação dos prazos dos contratos a celebrar para pagamento de dívidas, quando as empresas devedoras não dispõem dos fundos necessários, determino:

1. Ao abrigo do Artigo 18.º do Decreto n.º 41/85, delego competência nos Delegados Provinciais de Finanças para homologarem os contratos de pagamento de dívidas entre as empresas de âmbito provincial com prazos não superiores a 3 anos.

2. Os contratos com prazos superiores ao acima mencionado, deverão ser homologados pelo Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Augusto Teixeira de Matos*.